

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NO. 10384/005.429/92-53

Sessão de 20 de outubro de 1993

ACÓRDÃO No. 104-10.882

RECURSO No: 105.091 - IRPJ - EX.: DE 1992

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS VITÓRIA LTDA.

RECORRIDA: DRF EM TERESINA - PI

IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - PENALIDADE-
A multa prevista no art. 652, 1 do RIR/80,
c/c a do art. 9 do Decreto-lei no. 2.303,
de 1986, não se aplica à hipótese de o con-
tribuinte deixar de prestar informações no
prazo marcado, se a repartição o intima na
condição de sujeito passivo, com vistas a dar
início a ação fiscal.

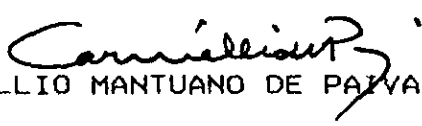
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS VITÓRIA LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
mento.

Sala das Sessões (DF) em 20 de outubro de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE E RELATORA
DESIGNADA


CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

ESTO EM
SESSÃO DE: 28 JUL 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL; NÃO HOVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Cêlio Salles Barbieri Júnior,
André Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelo (Suplente
Convocado), Antonio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NO. 10384/005.429/92-53

RECURSO No: 105.091

CORDÃO No: 104-10.882

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS VITÓRIA LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS VITÓRIA LTDA., contribuinte
jurisdicionada à DRF em Teresina - PI, recorre a este Conselho plei-
teando a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado, em 01/07/92,
Auto de Infração de fls. 01, exigindo-se o recolhimento do crédito
tributário no valor equivalente a 1.951,02 UFIR, relativo à multa pre-
vista no art. 652, do RIR/80, combinado com o art. 9 do Decreto-lei
n.º 2.303, de 1986, e legislação posterior.

O lançamento decorreu do não atendimento pelo contribuinte,
no tempo hábil, à intimação de fls. 05.

Dentro do prazo, a interessada apresenta a impugnação de
fls. 04, apresentando as seguintes alegações, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NO. 10384/005.429/92-53

CÓRDÃO No: 104-10.882

- só seria possível prestar as informações solicitadas após apuração do balanço da firma e, com a entrega da declaração do IRPJ/1992, em 30.04.92, deu todas as informações referidas na Intimação;

- quanto à multa, entende não ser aplicável, uma vez que tanto no Decreto 80.450/80 e leis complementares até o advento da Lei no. 383/91 a indexação era desconhecida.

O parecer fiscal constante a fls. 09 opina pela manutenção do lançamento.

A autoridade singular mantém a exigência sob os fundamentos de passo a ler em sessão (lê-se na íntegra).

Ciente em 30/01/93, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 17, protocolizado em 11/02/93 e instruído com a documentação de fls. 19/22.

Como razões de recurso, a interessada apresenta os seguintes argumentos que passo a ler aos ilustres conselheiros (lido na íntegra).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NO. 10384/005.429/92-53

CÓRDAO NO. 104-10.882

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, a contribuinte foi intimada a pagar a multa em valor equivalente a 1.951,02 UFIR, por não ter apresentado, no tempo marcado, os elementos solicitados na Intimação de fls. 05, os quais referem-se à sua condição de sujeito passivo direto.

A exigência foi capitulada no art. 652, 1º do RIR/80 c/c o art. 9º do Decreto-lei no. 2.303, de 1986, que dispõem:

ART. 652 e 1º do RIR/80

"Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei no. 5844/43, art. 23, Lei no. 5.172/66, art. 197 e Decreto-lei no. 1.718/79, art. 2º).

Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência."

ART. 9º do DECRETO-LEI NO. 2.303/86

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10384/005.429/92-53

Ordão no: 104-10.882

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2 do Decreto-lei no. 1718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem.

O artigo 2 do Decreto-lei no. 1.718, de 1979, por seu turno, estabelece, in verbis:

"Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9 do Decreto-lei n. 2.303 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no art. 2 do DL no. 1.718, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização nos moldes a que se refere aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, pela fiscalização a apresentar elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal tendente a alcançar a regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NO. 10384/005.429/92-53

Córdão no.: 104-10.882

É incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, têm o dever de prestar esclarecimentos e informações à administração tributária, quando solicitadas. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma lícita, o objetivo e a natureza das informações que pretende.

Aliás, a própria legislação fiscal, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto no. 85.450, de 1980 - RIR/80, define, expressa e cristalinamente, as pessoas, as situações, os prazos e as penalidades pertinentes ao dever de informar, fazendo-o em Títulos e Capítulos próprios, permitindo ao seu intérprete perfeita observância de seus dispositivos.

No presente caso, entretanto, não ocorreu tal adequação, eis que a autoridade fiscal intimou o contribuinte a prestar as informações que especificou, na qualidade de sujeito passivo, acrescentando que em caso de não atendimento, o contribuinte estaria sujeito às penalidades previstas na legislação fiscal.

Assim, a falta de atendimento da mesma, no prazo marcado, implicaria numa única consequência, ou seja, marca a início do procedimento fiscal e consequente lançamento de ofício previsto no artigo 16, II c/c o art. 678, II do RIR/80, sujeito às penalidades estabelecidas nos inc. I a III do art. 728 do mesmo Regulamento e, sendo o caso, com o agravamento preceituado em seu 1.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NO. 10384/005.429/92-53

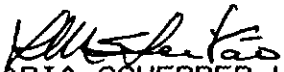
Córdão no.: 104-10.882

A autoridade fiscal, contudo, optou por aplicar a penalidade prevista no art. 9º do DL no. 2.303/86 c/c art. 652, 1º do RIR/80, que, a meu ver, não guardam qualquer vinculação com o objeto dos autos.

O que ali se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados. E as pessoas físicas, jurídicas, entidades e empresas que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no art. 2º do Decreto-lei no. 1.718/79, matriz legal do precitado art. 652 do RIR/80.

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não se adequam à hipótese de apenação do dispositivo fundamentador da exigência, voto no sentido de se dar provimento ao recurso, sem prejuízo de que novo crédito tributário venha a ser constituído pelas autoridades competentes, em estreita observância à legislação de regência.

Brasília - DF, 20 de outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA DESIGNADA